



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

Processo nº : 11020.000261/95-14
Recurso nº : 06.409
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : INDÚSTRIA DE CADARÇOS ALFRE LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 15 de maio de 1996
Acórdão : 107-02.906

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CADARÇOS ALFRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 11020.000261/95-14
Acórdão nº : 107-02.906

Recurso nº : 06.409
Recorrente : INDÚSTRIA DE CADARÇOS ALFRE LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CADARÇOS ALFRE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 90.623.612/0001-23, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa ao período de apuração de abril de 1992 a novembro de 1994.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 26/28, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 48/51):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC.SEGUR.SOCIAL



Processo nº : 11020.000261/95-14
Acórdão nº : 107-02.906

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 02 de maio de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 01 seguinte, sustentando, em síntese, que:

a) contesta a constitucionalidade da Lei Complementar 70/91, tendo em vista que esta possui a mesma base de cálculo do PIS e de que a referida lei não teria circulado no ano de 1991, ferindo o princípio da anterioridade da lei;

b) deve ser considerado o pagamento do valor devido no mês de março de 1994, tido como não pago pela fiscalização, cujo comprovante de recolhimento, efetuado em 06.04.94, foi juntado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Supremo Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

No recurso nº 138.284, o STF consagrou que após o advento da atual Constituição, não tem mais sentido atribuir às contribuições sociais, as clássicas denominações de "imposto não discriminado", "imposto residual", "adicional do imposto de renda" ...etc. o que só complicaria a sua natureza. No citado Recurso o Ministro Carlos Velloso, ao focar as contribuições sociais sob o prisma do "adicional do imposto de renda" considerou como desarrazoada. Foi nesse julgamento que o Supremo Tribunal Federal consagrou ser irrelevante o fato de a receita integrar o orçamento da União, pois o que importa é destinar-se ela ao financiamento da Seguridade Social, inexistindo dúvida quanto a natureza de contribuição social.



Ainda que tenha havido alguma divergência sobre a natureza tributária das contribuições sociais, sob a Carta Política de 1969, esta não mais subsiste à luz da atual Constituição, embora alguns julgados ainda se firmem na antiga posição.

Em se tratando de contribuições sociais, não se pode cogitar da aplicação do princípio da anterioridade, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. Sem vedação da sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou, sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, parágrafo 6º da C.F.

Por fim, não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos (voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão no RE 146.733/SP, RTJ 143/701). O entendimento é de que "o art. 154, I, da Constituição Federal, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não - cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais".

O julgador monocrático já havia se pronunciado quanto ao pagamento do valor devido no mês de março, nos seguintes termos: "...o valor lançado referente ao mês de março foi obtido já com a compensação do pagamento efetuado em abril, conforme revê do demonstrativo de apuração anexo ao auto de infração, fls. 09, onde o valor de Cr\$ 1.111.305,02, equivalente a 2% da receita de CR\$ 55.565.251,11, foi compensado com o valor de CR\$ 1.106.010,98 recolhido no mês de abril, conforme DARF apresentado pela interessada. Ocorre apenas que foram compensados ambos os valores originais, excluindo-se a correção monetária da data do fato gerador ao seu pagamento."

Debitado

Processo nº : 11020.000261/95-14
Acórdão nº : 107-02.906

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 15 de maio de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ